

PARECER Nº 579/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 18.446/2025

Autor: Vereadora Katiuscia Manteli

Ementa: Projeto de Lei Ordinária que: ***“INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, O EVENTO “ARRAIÁ DAS DORES”, DA COMUNIDADE DA IGREJA DE NOSSA SENHORA DAS DORES NO BAIRRO JARDIM FLORIANÓPOLIS.”***

I – RELATÓRIO

a excelentíssima Vereadora ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por justificativa (fls. 02/03):

“O tradicional evento que acontece anualmente entre a segunda quinzena do mês de junho e primeira quinzena do mês de julho, denominado de “ARRAIÁ DAS DORES”, vem sendo realizado desde 1993 no pátio da Igreja de Nossa Senhora das Dores localizada na Rua 7 do bairro Jardim Florianópolis, nesta capital. Dois anos depois da realização do primeiro evento, foi instituída a equipe de coordenação do evento, com mandato de três anos. Desta forma, assumiram formalmente, em 1995, a coordenação dos trabalhos os pioneiros João Natalino e Dona Geni. Com os esforços dos coordenadores, da comunidade e de apoiadores o evento vem



ganhando, ano a ano, cada vez mais participantes. No ano de 2023 um importante objetivo incentivou a atuação para que o evento fosse ainda mais grandioso. Com o dinheiro arrecadado no “Arraiá das Dores” foram realizados serviços que beneficiaram toda a comunidade da Igreja Nossa Senhora das Dores. Foram adquiridos e instalados 5 (cinco) ares-condicionados de 57 mil btus, o que era um sonho antigo da comunidade que foi realizado através do Arraiá. A edição de 2025 tem também um grande objetivo. Com o dinheiro arrecadado o sonho desta vez é realizar a reforma de 6 (seis) salas que ficam nas dependência da igreja, no Centro de Pastoral Padre José Tencate, nas quais centenas de pessoas são atendidas. São 65 (sessenta e cinco) crianças e 15 (quinze) adultos nas aulas de catequese e centenas de outros alunos em várias turmas de Crisma 1, Crisma 2, Sementinha e Primeira Eucaristia. Nossa Senhora das Dores, também conhecida como Mater Dolorosa, é um título dado à Virgem Maria em referência às sete dores que ela sofreu durante a vida de Jesus, especialmente durante a Paixão. A devoção a Nossa Senhora das Dores remonta ao século XV, com a celebração das primeiras liturgias em sua honra, especialmente junto à cruz de Jesus. A Ordem dos Servos de Maria contribuiu significativamente para a difusão dessa devoção, obtendo autorização para celebrar a Missa votiva das Sete Dores de Maria em 1668. [...]

*A devoção a Nossa Senhora das Dores nos convida a refletir sobre o sofrimento de Maria e a buscar significado em nossas próprias dores, encontrando esperança e consolo em sua intercessão. **Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que versa sobre tão importante festa religiosa para a comunidade do Jardim Florianópolis e para todo o povo cuiabano.***

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de



suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: *a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.*

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que **o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais**, nos termos do artigo acima citado, ainda **o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses**, ou seja, **possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local**.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** "*o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais*". (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

O **Supremo Tribunal Federal – STF** – já se manifestou **acerca da ampla autonomia legislativa e/ou política do parlamentar**. E, fixou a seguinte **tese**, vejamos:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

ADI 3394

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**

Relator(a): **Min. EROS GRAU**



Julgamento: 02/04/2007

Publicação: 15/08/2008

Temos, também, o clássico Tema 917 onde a Suprema Corte determinou a seguinte tese :

[ARE 878911 RG](#)

Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 29/09/2016 **Publicação:** 11/10/2016

Ementa

Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido.

Tema

917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Por fim, **ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.**

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.



2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Por estar totalmente de acordo com a Lei Complementar 095/1998, a presente proposta não merece correção na redação.

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela aprovação, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 27 de agosto de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330032003300300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **28/08/2025 11:19**

Checksum: **D091728EFAC173A110631E2728A680F3F235A5A4CA817D392994E2A0A5D05822**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100330032003300300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.